



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/12/2014 – ITEM 23

PEDIDO DE REEXAME

TC-001475/026/11

Município: Engenheiro Coelho.

Prefeita: Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

Exercício: 2011.

Requerente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio César Machado, Amaro Franco Neto e outros.

Acompanha: TC-001475/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATÓRIO

Em sessão de 20.11.2012, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2011, em razão do repasse ao Legislativo ter sido feito em valor acima do determinado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Recurso constante de fls. 317/329.

Em suas razões, inicialmente o recorrente frisou ter a Municipalidade atendido a todos os pontos cruciais relativos à apreciação das contas anuais, tais como: ensino, saúde, execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamentária, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais, entre outros.

Apontou que, em decorrência da queda da Receita, o valor repassado para a Câmara veio a representar acréscimo em relação ao percentual inicialmente fixado.

Registrou que o montante repassado a maior era ínfimo quando considerado com o todo examinado, incapaz, portanto, de causar efeitos negativos à Administração Pública.

Asseverou que o controle dos gastos era de responsabilidade do Poder Legislativo.

Disse que lhe cabia repassar o valor consignado na LOA, por força das disposições constitucionais, pois se não o fizesse incorreria em crime de responsabilidade.

Expôs que, em face do repasse a maior, a Administração ingressara com Ação de Repetição de Indébitos, a qual tramitava perante o Forum Distrital de Arthur Nogueira, da Comarca de Mogi-Mirim.

Citou decisões judiciais amparando sua defesa, expondo que a Administração buscara a alternativa que melhor lhe parecia. Assim, pleiteou o provimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Analizando a defesa, ATJ indicou que o repasse à Câmara atingiu 7,93% da receita tributária, quando o limite constitucional era de 7%, observando que nada foi apresentado que motivasse a revisão dos cálculos.

Expôs que esta Corte passara a aceitar a receita advinda da "Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública" no montante da Receita tributária ampliada, tendo, todavia, constado, através dos registros no Sistema AUDESP, que em 2010 não fora verificado ingresso dessa receita nos cofres públicos municipais.

Registrou que a base para o repasse é a receita tributária do exercício anterior, no caso a de 2010, a qual teve elevação em relação à registrada nos anos anteriores, sendo que a arrecadação de mais de dezenove milhões de reais superou bem a previsão inicial, de dezesseis milhões de reais.

Diante do alegado pela defesa, de que por ter atendido ao disposto na Lei Orçamentária, nenhuma responsabilidade poderia lhe ser imputada, consignou que esta Corte entende que incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere montante superior ao preceituado no texto constitucional, consoante fundamentos contidos no Manual denominado "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Apontou, ainda, decisão proferida no TC-2693/026/10, que bem abordou essa questão, expondo que não há como eximir o Executivo Municipal de responsabilidade pelas excessivas despesas realizadas pelo Legislativo.

Indicou que o caso em análise não tinha as peculiaridades das contas analisadas no TC-2977/026/10, apontadas pelo recorrente, pois naquele, sim, houve acentuada queda da receita.

Notou que a questão da Ação de Repetição de Indébitos já havia sido analisada na decisão da primeira instância, destacando que no TC-923/026/11, em consonância com o processo 2848/026/10, não foi acolhida a devolução efetuada pela Câmara em exercício subsequente ao analisado, para fins de regularizar o disposto no artigo 29-A, diante do princípio da anualidade.

Assim, acolhendo integralmente os cálculos ofertados pela Fiscalização, apontou que o Executivo transferiu recursos financeiros à Câmara em percentual (7,93%), acima do limite fixado no inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal.

ATJ-Chefia, aceitando essa conclusão, também opinou pelo não provimento do apelo.

O douto MPC seguiu essa mesma posição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Posteriormente, o recorrente apresentou os memoriais de fls. 431/436, acompanhada de documentos.

A matéria integrou a pauta deste Plenário na sessão de 12/11/2014, oportunidade em que o Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo pediu vista dos autos.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de outubro de 2013 e o recurso interposto no dia 18 de novembro de 2013.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As presentes contas receberam parecer desfavorável em razão do repasse ao Legislativo ter sido efetuado acima do determinado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Inicialmente, observo que o recorrente apontou novamente que teve dificuldade em adotar a medida adequada para o atendimento de referido dispositivo, considerando que a LOA estabeleceu que o repasse ao Legislativo seria de R\$ 1.600.000,00, sendo este, porém, superior ao limite fixado no inciso I, do artigo 29-A da Carta Federal. Indicou que qualquer que fosse a alternativa, repassar o integral ou diminuir seu valor, incorreria no crime de responsabilidade, por força do disposto no § 2º do citado artigo.

Quando da sustentação oral apresentada em primeira instância, o defensor da Municipalidade também levantou essa questão, tendo na oportunidade me manifestado no seguinte sentido:

“Ainda que alguns municípios tivessem as suas leis orçamentárias já concluídas, todos dispunham de duas alternativas para a solução desse impasse, do impasse que Vossa Excelência, com muita habilidade, conseguiu figurar, o impasse entre o dever de repassar dentro do limite e o dever de cumprir a lei orçamentária.

O cumprimento da lei orçamentária representaria a violação da Emenda, sob o ponto de vista do Legislativo. O repasse superior, a mais, representaria violação à Constituição da parte do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ora, os poderes locais teriam à sua disposição, como disse, duas possibilidades: ou uma proposta legislativa que readequasse o cumprimento do orçamento, a sua elaboração às novas estruturas definidas na Emenda 58, ou, em assim não sendo, um trabalho coordenado entre os dois poderes, no sentido do cumprimento dos limites, com repasses, dando efetividade à lei orçamentária, e devoluções, dando efetividade à nova ordem constitucional. Portanto, a perplexidade aparente, dificuldade de se conciliar os dois dispositivos, ela seria afastada com medidas relativamente simples que estavam à disposição tanto dos legisladores quanto do Poder Executivo.”

A necessidade da adequação do Orçamento a tais disposições foi orientada por esta Corte, sendo objeto da Comunicação SDG nº 31/2009¹.

E esse foi o entendimento dos Tribunais de Contas, transcrevendo, por oportuno, parte da Nota Técnica 01/2010 editada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso que também analisou a matéria:

“3) Caso o valor total da despesa da Câmara Municipal tenha sido fixado na lei orçamentária para o exercício de 2010 em valor superior ao limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o orçamento deverá ser adequado a esse limite.”

¹ **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.

SDG, 29 de setembro de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

Secretário-Diretor Geral”

Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Por pertinente, volto a transcrever trecho de decisão proferida nos autos do TC-2049/026/10 (Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá - Segunda Câmara de 25-09-12), de relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que bem abordou a questão em tela:

“

Os princípios que definem a hierarquia das leis não permitem que se extraia de lei infraconstitucional, como o são as leis municipais de planejamento orçamentário (no caso, a LDO e a LOA), argumento que contrarie a prescrição expressa da Constituição Federal, para protrair a vigência do limite de despesa de 2010 para 2011.”

Assim, apesar da suspensão do § 3º, do artigo 9º da Lei Complementar 101/00², determinada pela ADIN 2.238-5 do STF, a disposição constitucional, **Lei** fundamental e **suprema** do país, deveria ter sido observada.

Registro que o fato da ação de repetição de indébito ter sido julgada procedente, não alterou a situação dos presentes autos,

² Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pois esta Corte tem entendido que a devolução dos valores deve ser feita dentro do exercício, em respeito ao princípio da anualidade.

Diante do exposto, considerando que a questão que levou à emissão de parecer desfavorável persiste, acompanhando a manifestação dos Órgãos Técnicos e do douto MPC **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame**, mantendo-se o parecer de fls. 314/315.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide ADIN 2.238-5](#))